



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2011 às 16h
Mendes Thame estagiário

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data
07/02/2011

proposição
MP Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO ART. 10 E A CONSEQUENTE ADIÇÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO, NOS SEGUINTE TERMOS, RENUMERANDO-SE O SUBSEQUENTE:

"Art. 10 - Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo Primeiro – A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser obtida na forma do art. 4º desta Medida Provisória ou mediante a comunicação do cadastrado por meio de aviso destacado na fatura, facultando-se ao cadastrado opor-se, em até 30 (trinta) dias contados do envio da referida fatura, à abertura do cadastro, pessoalmente, por telefone ou meio eletrônico a serem disponibilizados pelas prestadoras de serviços continuados.

Parágrafo Segundo – O aviso de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá conter a indicação da natureza das informações a serem armazenadas, da identidade do gestor do banco de dados, da finalidade do seu tratamento e, em caso de compartilhamento com outros bancos de dados, a identidade dos destinatários.

Parágrafo Terceiro - A autorização para a abertura do cadastro positivo outorgada pelo cadastrado na forma do art. 4º, a qualquer fonte ou ao gestor de banco de dados, será válida também para os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações."

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação do *caput* do art. 10 e a consequente adição dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao referido dispositivo visam a regulamentar, desde já, a autorização do cadastrado para a anotação de informações de adimplemento de obrigações referentes à prestação de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações.

De acordo com o item 15 da Exposição de Motivos da Medida Provisória, "a possibilidade de registro de tais informações é de suma importância para as pessoas de menor poder aquisitivo, que têm enorme dificuldade de acesso a linhas de crédito, seja pela falta de comprovação de renda regular, seja pela inexistência de bens para oferecimento como garantia".

ty



Logo, é plenamente justificável que a sua anotação dê-se concomitantemente à publicação da Medida Provisória, de forma mais simples e menos burocrática, sobretudo se considerado o caráter eminentemente regulamentar desta MP e que, devido à natureza dos serviços continuados prestados por concessionárias de serviços públicos, não raro não há contato pessoal entre os prestadores e os usuários que permita a coleta de autorização na forma preconizada no art. 4º desta MP.

Por isso, a proposta de comunicação destacada em fatura, dando ciência da abertura do cadastro ao cadastrado, inclusive no tocante à natureza das informações a serem armazenadas, à identidade do gestor do banco de dados e à finalidade do seu tratamento para que, caso não a autorize, oponha-se a esta medida por qualquer dos diversos meios colocados à sua disposição, conforme listados no parágrafo primeiro acima sugerido, atende aos propósitos de imediata aplicabilidade da Medida Provisória também no tocante aos usuários de serviços de prestação continuada, de forma simples e menos burocrática, o que possibilita a fruição dos benefícios do cadastro positivo principalmente pela população de baixa renda.

Especificamente no que tange ao aproveitamento das autorizações outorgadas a qualquer fonte ou ao gestor do banco de dados para a abertura do cadastro positivo, é muito importante que a MP disponha expressamente sobre esta possibilidade a fim de evitar assimetria de informação que poderia ser ocasionada pela eventual interpretação acerca da necessidade de outorga de autorização específica para cada fonte, o que retiraria a credibilidade do cadastro e esvaziaria a sua finalidade precípua de permitir aos consulentes o estabelecimento de condições mais justas e precisas para a concessão de crédito ou a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro e, consequentemente, de trazer aos bons pagadores os benefícios que se espera da ampla utilização do cadastro positivo, a exemplo do que acontece em muitos países desenvolvidos.

As autorizações a que se refere o parágrafo anterior, contudo, somente poderão ser aproveitadas se obtidas na forma do art. 4º, que determina o consentimento informado do cadastrado, assim entendido como a sua ciência acerca do armazenamento das informações de adimplemento, da identidade do gestor do banco de dados, do objetivo do tratamento dos dados e, em caso de compartilhamento com outro banco de dados, dos gestores destinatários, consoante o inciso VI do art. 5º da MP.

Não se vislumbra, portanto, motivo que enseje a sujeição da matéria objeto do art. 10 da MP à posterior regulamentação, sobretudo tendo em vista o caráter eminentemente regulamentar dos dispositivos que versam sobre a autorização do cadastrado, contidos na Medida Provisória objeto de análise, a natureza dos serviços de que se trata e a população que será beneficiada com a adoção do procedimento ora proposto.

PARLAMENTAR

